



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2099767-06.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e agravado: Geraldo Monteiro de Araújo.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099767-06.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Geraldo Monteiro de Araújo

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Fornecimento de Medicamentos

Voto nº 16134

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que manteve a aplicação de multa, bloqueio e penhora pelo descumprimento da obrigação de fornecimento de medicamento ao autor. A decisão determinou a penhora de valores em depósito ou aplicação financeira do executado, no limite da multa aplicada de R\$30.000,00. A agravante não cumpriu a obrigação de fornecer o medicamento conforme determinado, realizando depósitos a título de reembolso, o que não atende à sentença. A recusa reiterada da agravante em cumprir a determinação judicial autoriza a medida de penhora deferida pelo juízo de primeiro grau. Não há determinação de levantamento dos valores penhorados. A caução e a redução do valor não são conhecidas nesta sede por ausência de decisão em primeiro grau. **RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE e da parte conhecida NÃO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 394 da origem que manteve a aplicação da multa e determinação de bloqueio pelo descumprimento correto da obrigação de fornecimento de medicamento ao autor.

A decisão que determinou a penhora assim

dispos:

"Fls. 358/359: em pese a comprovação por parte da executada, é fato que a medicação só foi entregue ao exequente em 20.01.2025. O presente incidente provisório tramita desde abril/2024 com inúmeras decisões para que a executada cumprisse a obrigação de fazer, nos termos da sentença (fornecimento da medicação); a executada realizou alguns depósitos nos autos (em desacordo com a determinação, que era a entrega direta ao autor) e, em outros momentos, foi determinado o bloqueio em conta para a compra do remédio, pelo autor, como na última decisão de fls. 319/320; às fls. 309 foi aplicada nova multa a fim de compelir à executada ao cumprimento da obrigação; tendo em vista o novo descumprimento, houve determinação para depósito do valor da multa (fls. 319/320), o que não foi realizado pela executada. Posto isso, determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existentes nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores, no limite da multa aplicada" (R\$30.000,00).

Inconformada, recorre a ré alegando que não há necessidade de bloqueio em razão do cumprimento da tutela. Requereu o desbloqueio e a prestação de caução para assegurar a reversibilidade da medida. Subsidiariamente, pediu a redução do valor arbitrado e impedido o levantamento.

O recurso é tempestivo e preparado.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para se manifestar nos autos, ante a ausência de qualquer prejuízo, como se verá adiante.

E prestigiando-se os princípios da celeridade e

economia processual, passa-se a análise do mérito recursal, eis que em condições de ser julgado.

Da narrativa da ação de execução provisória consta que a ré foi obrigada ao fornecimento de medicamento ao autor. A sentença foi clara em determinar o fornecimento do medicamento XTANDI-40MG –Enzalutamina, uma caixa por mês, para uso de quatro comprimidos por dia, durante o tempo necessário do tratamento.

No entanto, a ré, ora agravante, insiste em não cumprir a obrigação, mas impor ao judiciário que aceite e administre os depósitos realizados a título de reembolso ao autor, ora agravado.

A ré tornou o curso do processo cansativo com tantos descumprimentos. Sua reincidência chegou a ser rechaçada em várias oportunidades pelo juízo, aplicando diversas multas e convertendo-as em aquisição de medicamento, porém, nem mesmo assim, cumpriu a obrigação imposta da forma como determinado.

Anteriormente foram interpostos dois agravos de instrumento pelo ora agravante, com o mesmo inconformismo e a ambos foi negado o provimento.

A última aplicação de multa diz respeito aos mesmos fatos, ou seja, não cumprimento da obrigação como imposta.

Veja-se que a insistência da ré em não cumprir a obrigação com a entrega do medicamento se dá desde abril de 2024 e a última multa aplicada foi aos 05/12/2024, com determinação de depósito

(fls. 319/320), o que não ocorreu.

Assim, a recusa reiterada da agravante em cumprir a determinação judicial, autoriza a medida deferida pelo juízo de primeiro grau de penhora.

Ademais, não há determinação de levantamento.

Quanto à caução, não cabe seu conhecimento nesta sede, em razão de ausência de decisão em primeiro grau, para não haver supressão de um grau de jurisdição, da mesma forma o pedido de redução.

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE do recurso e da parte conhecida NEGO PROVIMENTO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator